



MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-10

LEI N.º 2850/2014 de 15 de dezembro de 2.014.

Dispõe sobre: Autoriza o Poder Executivo Municipal a constituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Álvares Machado.

HORÁCIO CESAR FERNANDEZ, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Álvares Machado, para viabilizar o recebimento de créditos tributários decorrentes de débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida municipal, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, relativa ao seguinte tributo: Imposto Predial e Territorial Urbano, cujo fato gerador tenha ocorrido no período de 01 de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo 1º - Ficam excluídos do Programa de Recuperação Fiscal o Imposto Sobre Serviço, Contribuição de Melhorias, Taxa e Multas por infração a Legislação do Município.

Parágrafo 2º - Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal eventuais saldos de parcelamentos em andamento, desde que ocorra o pagamento em única parcela.

Art. 2º - Nos termos da Lei, os incentivos decorrentes do presente programa não se estenderão à correção monetária incidente sobre os créditos tributários.

Art. 3º - O contribuinte que pretender aderir ao presente programa deverá requerer a consolidação de seus débitos junto ao Setor Tributário Municipal, e, concomitantemente, sua adesão ao mesmo.

Art. 4º - A formalização do pedido de ingresso ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos



"Diga não às Drogas e Pedofilia", Denuncie! Telefones: 197 e 190 Plantões 24h por dia.

Observação: A denúncia pode ser anônima

www.alvaresmachado.sp.gov.br

secretariapmmachado@hotmail.com



MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-10

apresentados no âmbito administrativo, além de comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Art. 5º - A adesão ao programa deverá ser formalizada em termo próprio- Instrumento de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal- a ser lavrado pelo Setor Tributário Municipal.

Art. 6º - Por força do presente programa serão concedidos aos contribuintes os seguintes incentivos:

I- Anistia de 100% (cem por cento) incidentes sobre os juros e multas para pagamentos dos débitos tributários abrangidos por esta Lei, em parcela única.

II- Anistia de 75% (setenta e cinco por cento) incidentes sobre os juros e multas para pagamento dos débitos tributários abrangidos por esta Lei, em até 02 (dois) parcelas mensais;

III- Anistia de 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre os juros e multas para pagamento dos débitos tributários abrangidos por esta Lei, em até 04 (quatro) parcelas mensais.

Art. 7º - Sobre os débitos tributários incluídos no Programa de Recuperação fiscal, incidirão atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso, além das custas processuais.

Art. 8º - A opção pela forma de parcelamento prevista nos incisos I, II e II do artigo 6º será feita pelo contribuinte quando da Celebração do Instrumento de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal.

Art. 9º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais disposto no artigo 6º, desta lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

Paragrafo 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do débito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.



"Diga não às Drogas e Pedofilia", Denuncie! Telefones: 197 e 190 Plantões 24h por dia.

Observação: A denúncia pode ser anônima

www.alvaresmachado.sp.gov.br

secretariapmmachado@hotmail.com



MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-10

Art. 10 - O Instrumento de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal será celebrado de forma irrevogável e irrevogável, devendo ser cumprido fielmente pelos contribuintes, seus herdeiros e sucessores.

Art. 11 - O benefício constante dessa Lei deverá ser requerido junto ao Setor de Tributação Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta lei, o qual poderá ser prorrogado por igual período pela Fazenda Pública Municipal.

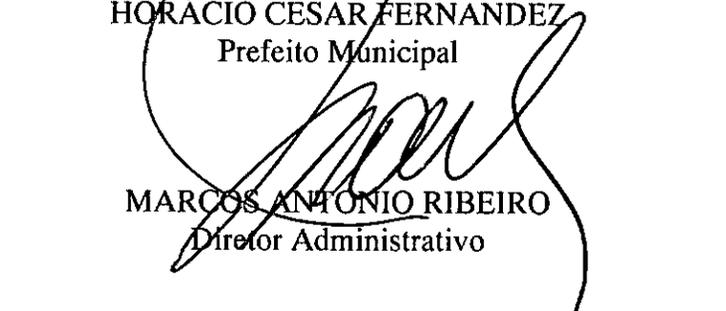
Art. 12 - As despesas decorrentes da presente lei onerarão dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 13 - Esta lei poderá ser regulamentada por decreto, se necessário for.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M de Álvares Machado, 15 de dezembro de 2014.


HORÁCIO CESAR FERNANDEZ
Prefeito Municipal


MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Diretor Administrativo

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.


SHIRLEY MENDES
Oficial de Gabinete



"Diga não às Drogas e Pedofilia", Denuncie! Telefones: 197 e 190 Plantões 24h por dia.

Observação: A denúncia pode ser anônima

www.alvaresmachado.sp.gov.br

secretariapmmachado@hotmail.com